



Número: **0811515-37.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009389-72.2020.8.14.0024**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEBER LEONEL LEITE (PACIENTE)	ANDREIA BATISTA SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4222162	18/12/2020 23:26	Acórdão	Acórdão
4183257	18/12/2020 23:26	Relatório	Relatório
4183260	18/12/2020 23:26	Voto do Magistrado	Voto
4183262	18/12/2020 23:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811515-37.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEBER LEONEL LEITE

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER LEONEL LEITE, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba / PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0009389-72.2020.8.14.0024), acusado da prática do crime previsto nos Art. 33 da Lei 11.343/2006, vindo o Juízo a homologar o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, com fundamentação inidônea, e as circunstâncias e a legalidade do flagrante são obscuras, ante a sua não ocorrência.

Pede então, liminar para a imposição de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 75/76-ID Num. 408096); indeferi a liminar (ID Num 4109278), com a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinando pela **denegação** da ordem.

VOTO

Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão a impetrante, cujo inconformismo é contra o confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Inicialmente, quanto a ausência de provas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, inexistindo evidência do crime em relação ao paciente, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direito Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere, não cabe a análise



aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 75/76-ID Num. 408096), que o paciente CLEBER LEONEL LEITE, juntamente com seu irmão Fábio Eliton Leonel Leite, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2020, por Policiais Militares, sendo que, na residência da irmã do paciente, os policiais encontraram uma mala contendo 05 embalagens de substância tipo maconha; R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie; 01 balança de precisão, de propriedade de CLEBER.

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, no dia 15.11.2020, sendo garantido todos os direitos constitucionais do flagrantado, daí que não há falar em ilegalidade da peça flagrantial, com o feito aguardando, até a data das informações (27.11.2020), a conclusão do inquérito para posterior remessa ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP, e de plano, se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, estando ainda a materialidade consubstanciada através da prova testemunhal e pelo termo de Laudo Toxicológico Provisório, com indícios claros de comercialização, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti*.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente motivada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, inclusive, diante do *modus operandi* e à gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, o Juízo apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo de CLEBER, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar do paciente, está em conformidade com a legislação que rege a matéria, e, na decisão, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e conseqüente decretação da prisão preventiva foi alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Também, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesse viés, em um olhar superficial, constata-se, de pronto, que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente, ultrapassa, em muito, o limite de 4 (quatro) anos estatuído naquele Dispositivo Legal. Assim, verifica-se que o requisito



constante no referido Dispositivo Legal se encontra atendido, uma vez que, conforme demonstrado.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 18/12/2020



Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER LEONEL LEITE, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba / PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0009389-72.2020.8.14.0024), acusado da prática do crime previsto nos Art. 33 da Lei 11.343/2006, vindo o Juízo a homologar o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, com fundamentação inidônea, e as circunstâncias e a legalidade do flagrante são obscuras, ante a sua não ocorrência.

Pede então, liminar para a imposição de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 75/76-ID Num. 408096); indeferi a liminar (ID Num 4109278), com a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinando pela **denegação** da ordem.



Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão a impetrante, cujo inconformismo é contra o confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Inicialmente, quanto a ausência de provas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, inexistindo evidência do crime em relação ao paciente, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direito Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere, não cabe a análise aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 75/76-ID Num. 408096), que o paciente CLEBER LEONEL LEITE, juntamente com seu irmão Fábio Eliton Leonel Leite, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2020, por Policiais Militares, sendo que, na residência da irmã do paciente, os policiais encontraram uma mala contendo 05 embalagens de substância tipo maconha; R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie; 01 balança de precisão, de propriedade de CLEBER.

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, no dia 15.11.2020, sendo garantido todos os direitos constitucionais do flagrantado, daí que não há falar em ilegalidade da peça flagrantial, com o feito aguardando, até a data das informações (27.11.2020), a conclusão do inquérito para posterior remessa ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP, e de plano, se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, estando ainda a materialidade consubstanciada através da prova testemunhal e pelo termo de Laudo Toxicológico Provisório, com indícios claros de comercialização, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti*.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente motivada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, inclusive, diante do *modus operandi* e à gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, o Juízo apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo de CLEBER, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar do paciente, está em conformidade com a legislação que rege a matéria, e, na decisão, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e conseqüente decretação da prisão preventiva foi



alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Também, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesse viés, em um olhar superficial, constata-se, de pronto, que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente, ultrapassa, em muito, o limite de 4 (quatro) anos estatuído naquele Dispositivo Legal. Assim, verifica-se que o requisito constante no referido Dispositivo Legal se encontra atendido, uma vez que, conforme demonstrado.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator



EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

